



LEI MUNICIPAL Nº 1.479, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a instituição da Bandeira Municipal de Pedro de Toledo e dá outras providências.”

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Bandeira Municipal de Pedro de Toledo, e que assim se descreve:

“Tem a Bandeira 2 (dois) módulos na sua largura, por 3 (três) módulos de comprimento, com fundo branco; sendo atravessada por duas linhas diagonais de cada lado, com faixas paralelas, sendo a superior em azul e a inferior em vermelho, ao centro estará o Brasão de Armas do Município, instituído pela Lei Municipal nº 162 de 12 de Outubro de 1983.”

Art. 2º- A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, obedecendo-se, entretanto, rigorosamente as seguintes proporções:

- I- a lateral deverá ser 2/3 em relação ao seu comprimento;
- II- as linhas em vermelho e azul deverão ter de largura, 6 (seis) cm:

Parágrafo único- Poderá ser também reproduzida em flâmulas e bandeirolas de papel, desde que, também sejam obedecidas as características citadas neste artigo.

Art. 3º- No Departamento de Educação e Cultura, será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de terceiros, determinando-se as datas estabelecidas para as quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Art. 4º- As Bandeiras Municipais velhas ou rotas, serão incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato em livro próprio.

Parágrafo único- Não será incinerado, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico, será o caso da primeira Bandeira Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 1.479, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

(Fls 02)

Art. 5º-

A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, fazendo-se normalmente o hasteamento às 8:00 horas e o arriamento às 18:00 horas sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

§.1º- Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

§.2º- Quando a Bandeira for distendida e sem mastro, em Rua ou Praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que os retângulos estejam no sentido horizontal.

§.3º- Em sala ou salões, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no parágrafo 1º, quando em conjunto com as demais, ou seja, as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 6º-

Hasteia-se a Bandeira Municipal:

- I- diariamente, na fachada ou parede fronteira dos edifícios sede da Prefeitura Municipal;
- II- na sede da Câmara Municipal em dias de Sessões;
- III- nos dias de festas ou luto municipal, Estadual ou Nacional, em todas as repartições públicas municipais;
- IV- facultativamente e observado o artigo 5º desta Lei, por quaisquer pessoas jurídicas de natureza pública ou privada e por particulares em geral, com sentimento patriótico.

Art. 7º-

No hasteamento em funeral, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo do mastro, antes de ser baixada.

§.1º- Conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço em crepe preto atado junto à lança.

§.2º- A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral, quando decretado luto Nacional, Estadual ou Municipal.

Art. 8º-

Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a essa homenagem, ficará a tralha ao lado da cabeça do morto, por ocasião do sepultamento, será dobrada e recolhida.

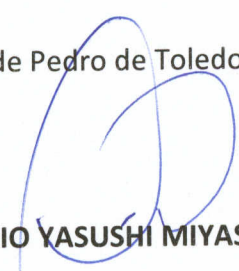


LEI MUNICIPAL Nº 1.479, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

(Fls 03)

- Art. 9º-** Nos desfiles, a Bandeira Municipal, contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta Bandeira e cinco guardas. Seguirá à testa da coluna isolada e será precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas participarem do desfile.
- Art. 10-** Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal, ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Art. 11-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 25 de Novembro de 2016.



SERGIO YASUSHI MIYASHIRO

Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, em 25 de Novembro de 2016.
/acm.